



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13005.000751/2010-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-001.919 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente PREMIUM TABACOS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/05/2010

MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula n° 2 do CARF.

SOBRESTAMENTO. NECESSIDADE DE EXPRESSA DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O CARF sobrestará apenas os processos, em sede de repercussão geral, em que o Supremo Tribunal Federal também o tenha feito de forma expressa, nos termos do art. 62-A do RICARF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Carolina Wanderley Landim.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face de acórdão proferido pela DRJ em Fortaleza, que entendeu por indeferir pedido de restituição, elaborado em 08/06/2010 sob o argumento de inconstitucionalidade da exigência fiscal prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, por não se coadunar com o instituto da substituição tributária prevista no parágrafo 7º do art. 150 da CF/88, fl. 02.

DO DESPACHO DECISÓRIO

Após analisar os argumentos da peticionante, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul – RS, nas fls. 23/25, proferiu Despacho Decisório DRF/SCS N. 294/2010, em 23 de junho de 2010, entendendo pelo indeferimento do pleito ressarcitório, da seguinte forma, fl 25:

Ante o exposto na Análise Preliminar da folha 13 e,

Considerando a delegação de competência dada pela Portaria DRF.SCS 041, de 12 de maio de 2009;

Não reconheço o direito creditório do contribuinte frente à Fazenda Pública da União, para as competências pleiteadas de 01/2004 até 05/2010 consoante ao parágrafo 1º do artigo 39 da Instrução Normativa RFB 900, de 30/12/2008.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inconformado, o contribuinte interpôs, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade de fls. 29/35, requerendo a reforma da decisão.

DO JULGAMENTO PELA DRJ

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), em análise aos argumentos constantes na Manifestação de Inconformidade Apresentada, prolatou acórdão de número 12-36.443 – 11ª Turma da DRJ/RJI, na sessão de 31 de março de 2011, fls. 59/66 julgando-a improcedente, nos seguintes termos:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/05/2010

RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

O direito de pleitear a restituição para os tributos sujeitos à lançamento por homologação extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, que ocorre no momento do pagamento antecipado.

HIPÓTESES LEGAIS DE RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DA PREVISÃO COM BASE NA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS.

O sujeito passivo somente tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nas hipóteses previstas no artigo 165 do Código Tributário Nacional c/c o artigo 89 da lei 8.212/91 e artigo 2º da Instrução Normativa RFB 900/2008.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformado com a decisão acima ementada, a recorrente apresentou suas razões recursais, fls. 87/95, requerendo a reforma do acórdão argumentando que o processo deve ficar sobrestado até o julgamento do Recursos Extraordinários de n. 561.908 e 595.838, nos quais tiveram reconhecida a repercussão geral por fim, alega a não ocorrência da prescrição, para ser reconhecido o direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o documento de fl. 87, tem-se que o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO SOBRESTAMENTO

Aduz o recorrente que, conforme disposições regimentais, estaria este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais obrigado a sobrestar o andamento do presente processo haja vista a existência de repercussão geral nos Recursos Extraordinários n. 561.908 e n. 595.838.

No entanto, não assiste razão a ele, uma vez que, apesar de reconhecida a repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não foi determinado expressamente, o sobrestamento das ações com matéria similar.

Para tanto, veja-se a ementa de ambos os julgados, destacando-se desde já que não há no inteiro teor destes, manifestação de sobrestamento, *in verbis*:

TRIBUTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - REPERCUSSÃO GERAL - ADMISSÃO. Surge com repercussão geral controvérsia sobre a inconstitucionalidade, declarada na origem, da expressão "observado, quanto ao artigo 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. (RE 561908 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/11/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP-01660)

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXIGIBILIDADE. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.876/99. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 595838 RG, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 14/05/2009, DJe-027 DIVULG 11-02-2010 PUBLIC 12-02-2010 EMENT VOL-02389-04 PP-00844)

O Regimento Interno do CARF possui dispositivo que evita decisões administrativas em dissonância com as decisões do STF, determinando que – **caso o STF**

determine o sobrestamento pelos tribunais – o CARF também o faça. Nesse sentido, cabe referência ao § 1º do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Portanto, inaplicável o sobrestamento ao caso analisado.

DA RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTES SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS COOPERATIVAS DE TRABALHO – DA INCONSTITUCIONALIDADE ALEGADA

Alega o recorrente que a retenção de 15% de contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/91 é indevida em face de sua inconstitucionalidade.

Ao contrário do que pretende a Recorrente, não cabe ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, afastar a aplicação de uma lei sob a alegação de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula n. 2 do CARF, *verbis*:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária.”

Mister destacar que os incisos I e II do Parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno do CARF trazem exceções a essa regra, contudo, não sem aplicam ao caso em tela, *verbis*:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

Processo nº 13005.000751/2010-16
Acórdão n.º 2403-001.919

S2-C4T3
Fl. 5

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Por esses motivos, não merece prosperar as alegações de inconstitucionalidade aventadas pelo recorrente, eis que este Conselho carece de competência para proceder a tal análise.

CONCLUSÃO

Do exposto, conheço do recurso para negar provimento.

Marcelo Magalhães Peixoto.